



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06281/19

Administração Direta Municipal. **Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**. Prestação de Contas da Prefeita Maria da Guia Alves, relativa ao exercício de 2018. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas. Emissão, em separado, de Acórdão.

PARECER PPL TC 00102/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pela **Prefeita** do Município de **Areia de Baraúnas**, sob a responsabilidade da Sra. Maria da Guia Alves, relativas ao **exercício financeiro de 2018**, e das contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Elayse de Kácia Montenegro da Nóbrega e do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade do Sr. Wolffraniad Pinheiro Dias de Sá, relativas a 2018.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria desta Corte, em sede de Relatório Prévio às fls. 331/422, destacou os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 230/2017, publicada em 29/12/2017, sendo que as receitas estimadas e despesas fixadas alcançaram o valor de **R\$ 14.876.750,00**;
- b. Foi autorizada abertura de créditos adicionais suplementares no valor de **R\$ 14.876.750,00**, equivalente a 100,00% da despesa fixada na LOA;
- c. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de **R\$ 11.591.349,29**, equivalendo a 78,00% da previsão inicial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06281/19

- d. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de **R\$ 11.263.101,52**;
- e. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT – atingiu **R\$ 10.077.723,39**;
- f. A Receita Corrente Líquida – RCL – alcançou o montante de **R\$ 11.181.349,29**;
- g. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de **91,11%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- h. O montante efetivamente aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a **32,42%** da receita de impostos.
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **19,13%** da receita de impostos.

Em seu Relatório Preliminar, o Órgão Técnico de Instrução apontou a existência de possíveis irregularidades que ensejaram a notificação das autoridades responsáveis.

Desta feita, promoveu-se a intimação da Prefeita e a citação dos gestores do Fundo de Saúde, Sra. Elayse de Káscia Montenegro da Nóbrega, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Volffraniad Pinheiro Dias de Sá.

A Sra. Maria da Guia Alves apresentou defesa de fls.565/589.

Após a análise da defesa, às fls. 723/823, a Auditoria concluiu pela necessidade de intimação do Gestor para prestar esclarecimentos, além da permanência das seguintes irregularidades:

- **De responsabilidade da Sra. Maria da Guia Alves:**

- 1) Omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06281/19

4.425,55;

- 2) Realização de despesa sem observância ao Princípio da Economicidade, no valor de R\$ 101.130,00;
- 3) Descumprimento de Nota Técnica deste Tribunal Nota Técnica TCE-PB 001/2018;
- 4) Descumprimento de norma legal;
- 5) Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
- 6) Descumprimento de Decisão do TCE/PB;
- 7) Autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado;
- 8) Descumprimento de Parecer Normativo deste Tribunal PN-TC-016/2017 do TCE/PB;
- 9) Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 72.579,74.

- **De responsabilidade da Sra. Elayse de Kácia Montenegro da Nóbrega:**

- 1) Descumprimento de Parecer Normativo deste Tribunal PN-TC-016/2017 do TCE/PB.

- **De responsabilidade do Sr. Wolfraniad Pinheiro Dias de Sá:**

- 1) Descumprimento de Parecer Normativo deste Tribunal PN-TC-016/2017 do TCE/PB.

Devidamente notificadas, as autoridades responsáveis não apresentaram novos esclarecimentos.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota lavrada pela procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão às fls. 833/838,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06281/19

pugnou pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados por este *Parquet*, bem como sobre a pertinência da manutenção da imputação de débito sugerida no Relatório de Auditoria de fls. 723/823.

Em sede de Complementação de Instrução de fls. 841/859, a Auditoria entende que não houve dispêndio excessivo de combustíveis, quando comparado com o exercício anterior. Portanto, a irregularidade em análise, bem como a imputação de débito sugerida, não devem permanecer.

O Ministério Público, em Parecer de fls. 862/876, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Facão, pugnou pelo (a):

- 1) Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Sra. Maria da Guia Alves, relativas ao exercício de 2018;
- 2) Julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão da Prefeita acima referida;
- 3) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 4) APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- 5) JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Elayse de Kácia Montenegro da Nóbrega, e do Fundo Municipal de Assistência Social, Sr. Volfraniad Pinheiro Dias de Sá, relativas ao exercício de 2018;
- 6) APLICAÇÃO DE MULTA aos aludidos Gestores, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE;
- 7) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06281/19

constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;

- 8) ENCAMINHAMENTO do resultado da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC 01049/2018 ao Processo TC nº 12678/15.

O Processo foi agendado para a presente Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- **De responsabilidade da Sra. Maria da Guia Alves:**
- As eivas concernentes à omissão de registro de receita orçamentária, no valor de R\$ 4.425,55 e omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de R\$ 72.579,74, possuem cunho eminentemente formal e ensejam recomendações à gestora no sentido de promover os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis contaminados de vícios.
- O descumprimento da Nota Técnica TCE-PB 001/2018 se deu em virtude da inexistência de controle das despesas com combustíveis e lubrificantes, no exercício de 2018, pela Edilidade. Apesar de não ter sido constatado excesso com combustíveis no exercício em análise, a eiva em comento enseja recomendações com vistas à implementação de efetivo controle dos dispêndios desta natureza, realizados pelo Ente, sem prejuízo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06281/19

aplicação de multa pessoal à gestora responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB.

- No tocante ao descumprimento de norma legal, tem-se o recebimento, pela Edilidade, de medicamentos e insumos em desacordo com as normas do SUS. *In casu*, através do exame do Painel de Medicamentos elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, restaram evidenciadas inconsistências em documentos fiscais, emitidos em favor da Prefeitura Municipal, relativos à aquisição de medicamentos (emissão de documentos fiscais com omissão de lote e erro de preenchimento de lote). Desta feita, cabíveis recomendações com vistas à observância do que dispõe a Resolução RDC nº 320/2002 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA no tocante à aquisição de medicamentos, sem prejuízo de aplicação de multa pessoal à gestora, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.
- A emissão de empenho em elemento de despesa incorreto diz respeito à contabilização de despesa relativa a Obras, no montante de R\$ 134.658,50, registrada incorretamente no elemento de despesa 39 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica. Tendo em vista possuir cunho eminentemente formal, a eiva em tela enseja recomendações à gestora no sentido de efetuar a escrituração correta das despesas.
- No que concerne ao descumprimento de Decisão do TCE/PB, verifiquei que se refere ao Acórdão AC1 TC 01049/18, tendo em vista o não encaminhamento de documentação reclamada pelo Tribunal, impedindo o registro dos atos de regularização dos vínculos dos ACS e ACE da municipalidade por esta Corte. Cabível, pois, a aplicação de multa pessoal com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB.
- A autorização para abertura de crédito suplementar em percentual elevado, *in casu* 100% da previsão da receita orçamentária, demonstra falha no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06281/19

planejamento orçamentário aprovado para o exercício em análise. Cabível, pois, recomendações com vistas ao aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento, em especial a LOA, encaminhados pelo Chefe do Executivo ao Legislativo;

- Por fim, quanto ao descumprimento de Parecer Normativo deste Tribunal PN-TC-016/2017 do TCE/PB, verificou-se que houve a contratação, mediante inexigibilidade, de serviços técnicos contábeis, no valor de R\$ 7.800,00 mensais, em favor de RANIERE LEITE DOIA EIRELI ME "ASCONTAS". Não obstante o referido parecer, não há, nos autos, quaisquer questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados. Por essa razão, entendo serem cabíveis tão somente recomendações com vistas ao fiel cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93.
- **De responsabilidade da Sra. Elayse de Kácia Montenegro da Nóbrega:**
- No tocante ao descumprimento de Parecer Normativo deste Tribunal PN-TC-016/2017 do TCE/PB, verificou-se que houve a contratação, mediante inexigibilidade, de serviços técnicos contábeis, no valor de R\$ 3.900,00 mensais, em favor de RANIERE LEITE DOIA EIRELI ME "ASCONTAS". Não obstante o referido parecer, não há, nos autos, quaisquer questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados. Por essa razão, entendo serem cabíveis tão somente recomendações com vistas ao fiel cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93.
- **De responsabilidade do Sr. Wolffraniad Pinheiro Dias de Sá:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06281/19

- No tocante ao descumprimento de Parecer Normativo deste Tribunal PN-TC-016/2017 do TCE/PB, verificou-se que houve a contratação, mediante inexigibilidade, de serviços técnicos contábeis, no valor de R\$ 3.500,00 mensais, em favor de RANIERE LEITE DOIA EIRELI ME "ASCONTAS". Não obstante o referido parecer, não há, nos autos, quaisquer questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços contratados. Por essa razão, entendo serem cabíveis tão somente recomendações com vistas ao fiel cumprimento dos ditames da Lei 8.666/93.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria da Guia Alves, **Prefeita Constitucional** do Município de **Areia de Baraúnas**, relativa ao **exercício financeiro de 2018** e, em **Acórdão** separado:

- 1) Julgue **regulares com ressalvas** as contas de gestão da Sra. Maria da Guia Alves, Prefeita Municipal, relativas ao exercício de 2018;
- 2) Julgue **regulares** as contas de gestão da Sra. Elayse de Kácia Montenegro da Nóbrega, Gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2018;
- 3) Julgue **regulares** as contas de gestão do Sr. Wolfraniad Pinheiro Dias de Sá, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício de 2018;
- 4) **Aplique multa pessoal** a Sra. Maria da Guia Alves, no valor de **R\$ 3.000,00 (sete mil reais), equivalente a 57,93 UFR – PB**, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias** para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **Recomende** à Administração Municipal de Areia de Baraúnas a estrita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06281/19

observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06281/19; e
CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Areia de Baraúnas este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo da Sra. Maria da Guia Alves, **Prefeita Constitucional** do Município de **Areia de Baraúnas**, relativa ao **exercício financeiro de 2018**.

Publique-se.

Plenário Virtual Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de julho de 2020.

Assinado 17 de Julho de 2020 às 21:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2020 às 17:36



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2020 às 17:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Julho de 2020 às 09:04



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 18:41



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Julho de 2020 às 18:24



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL